



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720166/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.360 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente LUIZ ANTONIO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-58.614 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 29 e segs.).

Trata-se de impugnação parcial (fl. 2) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) de folhas 8 a 12, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou R\$ 2.379,50 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904), mais multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 5.173,74 de crédito tributário apurado.

2. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 9 a 10), após análise da declaração apresentada pelo contribuinte, foram constatadas:

a) **Dedução indevida com dependentes** (fl. 9) no valor de R\$ 3.169,20. Segundo a autoridade fiscal, "Relativo a Mayra Militão Pereira, o contribuinte paga pensão alimentícia não podendo deduzir como dependente. Relativo a Debora de Souza Magnavita não foi apresentado comprovante de dependência conforme solicitado no

Termo de Intimação Fiscal nº 2008/276366001128458 de 17/10/2011 com ciência dada em 23/11/2011".

b) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública** (fl. 10) no valor de R\$ 5.438,50. Segundo a autoridade fiscal, "Relativo a pensão alimentícia foi considerado o valor de R\$ 13.344,88 relativo a 20% do benefício líquido da CESP pago a Maria das Graças Militão e foi considerado o valor de R\$ 4.795,04 pagos pelo INSS a Mayra Militão Pereira. Não foi apresentado escritura publica, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente relativo a Neuza Caetano conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2008/276366001128458 de 17/10/2011 com ciência dada em 23/11/2011".

3. A unidade de origem informa, à fl. 24, que "com relação à tempestividade, até a presente data ainda não consta no sistema SUCOP a data do recebimento do AR, porém, na mesma data, foram emitidas outras duas notificações, sendo que em uma delas a data de recebimento é 13/06/2012, então, por analogia, conclui-se que as demais notificações foram entregues na mesma data".

4. O interessado ingressou com a impugnação de fl. 2, em 13/07/2012, argumentando que os comprovantes oficiais, emitidos pela Fundação CESP e anexados aos autos, comprovam a regularidade da dedução da pensão alimentícia.

5. Os documentos de fls. 20 a 22 demonstram o recolhimento pelo Impugnante da parte incontroversa do lançamento, no valor de R\$ 871,53 (conforme os cálculos de fl. 20).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

8. O presente julgamento versará tão somente quanto a matéria contestada pelo Impugnante no tocante à glosa de **dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública** (fl. 10) no valor de R\$ 5.438,50.

9. Destaque-se que a parte incontroversa do lançamento já foi devidamente recolhida pelo Impugnante, conforme relatado no item "5".

Da glosa de dedução da pensão alimentícia

10. O Impugnante contestou em sua defesa a glosa da dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 5.438,50, afirmando que "os comprovantes oficiais, emitidos pela Fundação CESP e anexados aos autos, comprovam a regularidade da dedução da pensão alimentícia" (fl. 6).

11. Anexou aos autos, também, o Ofício nº 686/2005 (fl. 4) do Juízo de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Maringá - Paraná, assinado pelo Escrivão Paulo Eduardo Nami. Nesse documento consta que à FUNDAÇÃO CESP "deve descontar, mensalmente, em folha de pagamento do Sr. Luiz Antonio Pereira, a título de pensão alimentícia, a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, [...], devendo referida quantia ser depositada na Agência 1546, Conta Poupança nº 023 3255-8, da Caixa Econômica Federal, em nome de Neusa Caetano, até o dia 10 de cada mês".

12. Porém, a autoridade fiscal informou que o Impugnante não apresentou "escritura publica, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente relativo a Neuza Caetano conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2008/276366001128458 de 17/10/2011 com ciência dada em 23/11/2011".

13. Para dirimir essa controvérsia, o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), dispõe acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas com pensão alimentícia:

Dedução de Pensão Alimentícia

Art.78. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

§1º *A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

§2º *O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

§3º *Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

§4º *Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

§5º *As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

14. Observa-se, na legislação acima transcrita, que a dedução das despesas com pensão alimentícia somente é permitida nos casos de "cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente" ou, a partir do ano-calendário 2007, por escritura pública.

15. Sendo assim, torna-se imprescindível que o Contribuinte apresente cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente para a comprovação da regularidade dessas despesas. Nesse sentido, a autoridade fiscal informou que o Contribuinte não apresentou tais documentos quando solicitado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2008/276366001128458 de 17/10/2011 com ciência dada em 23/11/2011. Tampouco tais documentos foram apresentados no momento da Impugnação.

16. Destaque-se que a anexação aos autos do Ofício nº 686/2005 do Juízo de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Maringá/Pr (fl.4) não supre a ausência nos autos da cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Na verdade, tal documento apenas demonstra que houve uma decisão judicial sobre a pensão alimentícia, mas não detalha os seus termos, sendo que somente a análise da decisão, em sua plenitude, permitiria a autoridade fiscal avaliar os efeitos tributários contidos na decisão judicial.

17. Sendo assim, pela ausência da cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, não há como acatar a pretensão do Impugnante, devendo ser mantida a glosa da dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 5.438,50.

18. Nesse ponto, deve ser esclarecido ao Impugnante que meras alegações desprovidas de provas não têm o condão de alterar o ato administrativo devidamente motivado, pois este goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

19. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o Contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Decreto-Lei 5.844/43

Art.11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

[...]

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

20. Nesse contexto, cumpre salientar que caberia ao interessado, em seu próprio interesse, acostar aos autos todas as provas de suas alegações, em razão de a legislação do processo administrativo fiscal determinar que toda a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, conforme disposto no Decreto nº 7.574/2011:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

21. Constata-se, assim, que são insuficientes para desqualificar a glosa da dedução da pensão alimentícia a simples apresentação da peça impugnatória, contendo cópias do comprovante de rendimentos (fl. 6) e do Ofício nº 686/2005 (fl. 4), mas sem a apresentação de documentos comprobatórios essenciais (decisão judicial ou acordo homologado judicialmente), exigidos pela legislação de regência.

Conclusão

22. Por todo o exposto, nos limites do litígio submetido a essa instância julgadora, voto pela improcedência da impugnação parcial, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2017, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco, uma vez que o recorrente não apresenta defesa em relação à infração lançada de dedução indevida de dependentes.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que, ainda que tenha sido apresentada cópia do ofício do Juízo para a fonte pagadora Fundação CESP determinando o desconto em folha do contribuinte referente à pensão e seu depósito em conta da representante da beneficiária (fl. 43), não foi trazida aos autos a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Não há questionamentos quanto à efetividade dos pagamentos ou quanto aos valores deduzidos.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera a natureza de obrigação judicial dos pagamentos em questão e acrescenta cópia de peças de posterior ação de exoneração de alimentos por ele promovida em face da beneficiária da pensão (fls. 44 a 49).

Ora, no caso concreto, ainda que não tenha sido trazida a sentença ou acordo homologado que determinou o pagamento da pensão, os elementos juntados acima citados deixam claro decorrerem os pagamentos em comento de obrigação definida judicialmente, logo passível de dedução pelo pagador da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido a dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado, no valor de R\$ 5.483,50.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 5.483,50.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito